

ACÓRDÃO Nº. 49.379

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2009/51407-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, referente ao Convênio nº. 117/2008-SEDUC, no valor de R\$ 14.131,59 (quatorze mil cento e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito
Processo nº. 2009/52965-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, referente ao Convênio nº. 040/2008-SAGRI, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

SESSÃO DE 19.07.2011**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 272495**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de julho de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.381**PROCESSO Nº. 2005/50839-2**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2004 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alínea "a", c/c o art. 74 inciso II, da Lei Complementar nº 12, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FRILHO, ex- prefeito CPF nº 038.234.402-25, sem importar em devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.383**PROCESSO Nº. 2009/51273-3**

Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA, exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sra. ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM – Diretora à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", c/c os arts. 41 e 74, incisos I e II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 4.509.944,04 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais reais), sem devolução de valores, e aplicar a Sra. ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM, Diretora à época, CPF nº. 260.231.132-49, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.384**PROCESSO Nº. 2010/50660-3**

Assunto: Prestação de Contas do 4º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsável: Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO – Diretor à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alínea "a", c/c o art. 74, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO, Diretor à época, CPF nº.064.807.723-34, sem importar em devolução de valores, e aplicar-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º

da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.385**PROCESSO Nº. 2007/51983-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 243/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.386**PROCESSO Nº. 2007/53649-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 341/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SESPA.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO, prefeito à época, CPF nº. 223.719.232-49, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.387**PROCESSO Nº. 2007/54044-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 602/2006 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M ACY JESUS BARROS PEREIRA e a SEDUC.

Responsável: Sra. LENY ALCÂNTARA CHAGAS, Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$142.774,56 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais, e cinqüenta e seis centavos), isentando de multa a responsável, Sr. Leny Alcântara Chagas, presidente do conselho à época, face o Prejulgado nº 14.

ACÓRDÃO Nº. 49.388**PROCESSO Nº. 2008/50714-8**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época de Inhangapi.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.178 de 06/12/2005.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão anterior, julgar regulares as contas, reduzindo a multa aplicada para R\$ 9.000,00 (nove mil reais),

a qual deverá ser parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira para 30 (trinta) dias após a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais para igual período de tempo cada qual, devendo o responsável comprovar junto a este Tribunal o recolhimento de todas as parcelas, em atendimento ao prescrito no art. 235 do RITCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 49.389**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo nº. 2010/50886-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – PABLO BARBOSA ALVES e LUCIANA MAGNO DE OLIVEIRA;

Processo nº. 2010/51545-5 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RAIMUNDA DA ASSUNÇÃO MENDES DO NASCIMENTO, ALACI PEREIRA DE CARVALHO, ALDIENE DO CARMO FIEL, ANTONIO EDUARDO FARIAS FRANÇA, EDSON DE LEÃO FARIAS, EVANDRO DA SILVA PEREIRA, FREDISON LEÃO DE FARIAS, GEOGENOR JORGE SAUAIA MARTINS, WILLEM MINDELO MEDEIROS, ENOQUE BARBOSA GENTIL, RENAN ALMEIDA GODINHO e LILA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA;

Processo nº. 2010/51897-4 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALINNE CASTRO DE SOUSA, ALCIMARA DE OLIVEIRA BRAGA e MARIA HELEONILDES ALVES DIAS DA SILVA.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Pessoal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.095**PROCESSO Nº. 2006/50792-0**

Assunto: Prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2006 da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ.

Responsável: Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, § 1º, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994:

I – Conceder o prazo de cinco (05) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável apresente a documentação relativa ao processo em questão;

II – Cumprido o disposto no item I, deverá ser reaberta a instrução processual e os autos encaminhados, respectivamente, ao Departamento do Controle Externo e o Ministério Público de Contas para que se manifestem a respeito da documentação apresentada, na forma regimental;

III – Em caso de não observância do item I, os autos deverão retornar ao Relator para a apreciação do mérito da prestação de contas.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 273107**

Dispensa: 6/2011

Data: 23/08/2011

Valor: 7.896,00

Objeto: Aquisição de 02 (duas) unidades de Condicionador de Ar, tipo Split de 60.000 btus, marca Komeco, modelo Piso e Teto.

Fundamento Legal: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Orçamento:

| | |
|---|-------------------|
| Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso | Origem do Recurso |
| 01122012545340000 449052 0101000000 | Estadual |

Contratado(s):

Nome: CVM Ar Condicionado e Comercio Ltda. (SETEC)

Endereço: R Antônio Barreto, Bairro: Fátima, 1753

CEP. 66060-021 - Belém/PA

Telefone: 9133239200

Ordenador: MARIA HELENA BORGES LOUREIRO